



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

L E II Nº 843
de 30 de novembro de 1961

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados no Município, de acôrdo com o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 16, § 1º, item II, o Serviço de Vigilância Noturna e a respectiva Guarda No turna de São José dos Campos.

Artigo 2º - À Guarda Noturna Municipal de São José dos Campos ficarão afetos os serviços de vigilância noturna, policiamento, e a cooperação nos serviços de assistência social nos limites de sua competência e dentro dos perímetros urbano e suburbano da cidade.

Parágrafo Único - Os serviços instituídos por esta lei são extensivos aos Distritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier, para os quais a administração da Guarda Noturna de São José dos Campos destacará, em carater permanente, pelo menos um elemento para cada Distrito.

Artigo 3º - Na qualidade de instituição pública a Guarda Noturna Municipal ficará diretamente subordinada ao Executivo Municipal.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho Administrativo da Guarda Noturna de São José dos Campos, composto de 7 (sete) membros, sendo um indicado pela Câmara, e os demais designados pelo - Chefe do Executivo, pelo Sindicato do Comércio Varejista, pela Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de São José dos Campos, pela Imprensa, pelos Sindicatos locais de trabalhadores e pela Associação dos Servidores Públicos de São José dos Campos, sendo um - para cada entidade ou grupo de entidades.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de (2) dois anos, podendo haver recondução.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão vencimentos, sendo considerado serviço público relevante o exercício das funções de membro do Conselho Administrativo.

Parágrafo 3º - O Conselho Administrativo elaborará estatuto disciplinar e regimento interno da Guarda Noturna Municipal, que entrarão em vigor depois de aprovados pelo Prefeito.

Artigo 5º - Caberá ao Prefeito, depois de ouvido o Con

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Lei nº 843

fls. 2

OPS

Em

de

de 19

Municipal.

Parágrafo 1º - Serão aproveitados os atuais elementos - da Guarda Noturna de São José dos Campos, os quais passarão a integrar a Guarda Noturna de São José dos Campos, criada por lei.

Parágrafo 2º - A admissão de novos elementos será feita mediante prova de habilitação.

Parágrafo 3º - Caso haja necessidade de funcionários burocráticos para o bom andamento do serviço, serão aproveitados funcionários da Prefeitura Municipal, cabendo ao Prefeito a indicação dos mesmos.

Parágrafo 4º - Constarão do Regimento Interno da Guarda Noturna Municipal, as demais exigências para a admissão do pessoal e inclusive a do Comandante da Corporação.

Artigo 6º - ... (vetado).

Artigo 7º - Com os recursos orçados na presente lei, prover-se-á a Guarda Noturna Municipal de material de consumo, manutenção, sede própria, viaturas, bem como as demais providências no sentido de bem dotar e aparelhar o serviço.

Artigo 8º - As condições referentes a vencimentos, horários de serviço, uniforme e demais requisitos serão fixados no Regimento Interno da Guarda, que abrangerá ainda todos os casos não previstos na presente lei.

Artigo 9º - A Guarda Noturna Municipal terá uniforme próprio.

Artigo 10 - Para a manutenção dos serviços instituídos por esta lei, os orçamentos do Município consignarão, em caráter permanente, as necessárias dotações, as quais não serão inferiores à uma importância correspondente a 9% (nove por cento) da receita prevista para o Imposto de Indústria e Profissões e a (QUATRO E MEIO POR CENTO) 4,5% da receita prevista para os impostos Predial Urbano e Territorial Urbano.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 30 de novembro de 1961.

Elmano Ferreira Veloso
ELMANO FERREIRA VELOSO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal aos trinta dias de novembro de 1961.